



O presente instrumento de contrato
permutivo, sob nº 5192/2020.
foi AVERBADO, nesta data, às fls. 006 a 016
do Livro nº 233-A
da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da
OAB/BA, conforme decisão exarada em 18/03/2020.


Ricardo de Almeida Dantas
OAB-BA 10298

OS PORTAL DO SERTÃO
CONFERE COMO ORIGINAL


Nat B. do Rosário
Matrícula: Nº 428

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 001/2023

Fica dispensada por Inexigibilidade de licitação o PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 001/2023, para contratação da empresa **IVVIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com endereço na Rua Cachoeira, nº 888, sala 302, Edf. Celita França Business & Flat, CEP44.001-336 , Centro, Feira de Santana - BA, cadastrado no CNPJ de nº 39.692.842/0001-97, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com fulcro na Prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria Jurídica Especializada em direito público para acompanhamento de processos judiciais e administrativos, bem como os convênios firmados pelo Consórcio Público, Fundamentação: artigo 25 c/c artigo 13, da Lei 8.666/93.

Feira de Santana-BA, 12 de janeiro de 2023.



JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO
Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento
Sustentável Território Portal do Sertão

DESPACHO COPEL AO DEPARTAMENTO JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2022

Em face do processo administrativo em epígrafe oriundo da SECRETARIA EXECUTIVA, foi solicitada desta Comissão Permanente de Licitação - COPEL, a deflagração de processo licitatório para a contratação da empresa IVVIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, tendo por objeto: **Prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria Jurídica Especializada em direito público para acompanhamento de processos judiciais e administrativos, bem como os convênios firmados pelo Consórcio Público.**

Enquadramento legal: Art. 25, Caput, II da Lei 8.666/93 c/c Art. 13 do mesmo diploma .

DA JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

A Inexigibilidade se dá em razão do disposto no artigo 25, Caput da Lei 8.666/93, dispositivo este que trata da inviabilidade de competição licitatória, em virtude da natureza do objeto se tratar de serviços técnicos, que de fato é, em princípio, singular, pois não se é possível assegurar o critério objetivo de julgamento em razão do tipo de solução desejada. Portanto o dispositivo em comento diz que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, permitindo assim a contratação direta nos casos em que a competição não se mostra como meio mais adequado. Já que todo serviço técnico, jurídico ou não, é, em princípio, singular, não é apenas a idéia de impossibilidade de disputa que viabiliza a inexigibilidade, mas também a ideia de incerteza em relação à plena satisfação da necessidade por meio de disputa isonômica.

Assim, a essência da inexigibilidade, enquanto a realidade jurídica, justifica-se também, em razão da ideia de risco (efetivo ou potencial) que envolve o pleno atendimento da necessidade. Ademais disso, a análise documental demonstra que a profissional possui capacitação necessária para atuação na área em questão, mormente porque além do serviço se tratar de serviço técnico que já se configura singular, o profissional já atua ou já atuou em diversos municípios em processos da mesma natureza como é possível verificar a partir de cópias de processos contidos nos autos. Vale ressaltar também que da análise do currículo apresentado, nota-se que o mesmo possui especialização em diversas áreas de Direito, comprovando através de cursos técnicos, de Pós graduação e até Doutorado.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO

A Comissão Permanente de Licitação realizou a devida pesquisa de preços da contratação, consoante impõe o art. art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, com o fito de demonstrar que o valor adotado em atuações semelhantes, é o praticado no mercado pela contratada e por outros profissionais nos demais contratos da esfera pública. Abaixo, transcreve-se a Orientação Normativa da CGU sobre a matéria:

CGU -ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA.


REFERÊNCIA: Art. 26, parágrafo único, inc. III; art. 113, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário, Despachos proferidos no PARECER nº 0467/2010/RCDM/NAJSP/AGU; ARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0969/2009 - SS; PARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0957/2008 - CEM e PARECER/AGU/NAJSP/ Nº0645-2009-CAOP.

O contratado apresentou, por amostragem, contratos firmados anteriormente com esta instituição para execução de serviços semelhantes de patrocínio de causas judiciais também no valor de R\$ 72.000,00, apresentou ainda contrato celebrado entre câmara de Uma e a empresa CARMO E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$ 84.000,00 e a contratação entre a Câmara Municipal de Barra do Rocha e a empresa ALVARO FERREIRA & GUARNIERI, ADVOGADOS E CONSULTORES, no valor de R\$ 84.000,00 . Desta sorte, levando-se em consideração os valores praticados, e o serviço que se pretende executar, temos que o valor a ser pactuado, encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade, fixando o valor da contratação em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Desta forma, com base nos art. 13 e 25, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta COPEL opina pela admissibilidade da adoção do procedimento de inexigibilidade de licitação, vez que, estão devidamente configuradas todas as condições necessárias à referida contratação.

Na oportunidade, encaminhamos o processo ao Jurídico, para fins de análise e parecer.

Feira de Santana - BA, 12 de janeiro de 2023.


Maricléa de Araújo Santos
Presidente da COPEL
PORTARIA nº10/2022


Diego Souza de Lima

Membro


Mariana Santiago Oliveira
Membro



Parecer Jurídico

EMENTA: Ementa - Inexigibilidade de Licitação para Contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica, objetivando serviços advocatícios técnico/profissional especializado para patrocínio de causas judiciais, com fulcro no Art. 25, Caput, II da Lei 8.666/93 c/c art. 13. Parecer pelo prosseguimento do processo, desde que atendidas as recomendações.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO PORTAL DO SERTÃO encaminhou processo administrativo a esta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de contratação de Empresa para "Prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria Jurídica Especializada em direito público para acompanhamento de processos judiciais e administrativos, bem como os convênios firmados pelo Consórcio Público."

Juntamente com os autos do Processo Administrativo 001/2023 encaminhou a justificativa de preço e demais documentos referentes à empresa objeto de análise: **IVVIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 39.692.842/0001-97.

Pretende-se a contratação direta com fundamento nos art. 25 , Caput, II c/c13 da Lei 8.666/93.

Esse é o relatório.

Trata o presente expediente de análise quanto a legalidade da contratação direta por inexigibilidade com fundamento no Art. 25, caput, II, c/c art.13 da Lei 8.666/93, para Contratação de escritório de advocacia Prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria Jurídica Especializada em direito público para acompanhamento de processos judiciais e administrativos, bem como os convênios firmados pelo Consórcio Público, em conformidade com o art. 25, Caput, da Lei nº 8.666/93.

Nesse mister, entendemos que a licitação é princípio erigido em nível constitucional, nos termos dispostos no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e disciplinado pela Lei n.º 8666/93.

Assim, há de se salientar que a licitação é sempre a regra a ser adotada pela Administração, todas as vezes que, para o satisfatório atendimento de suas finalidades de interesse público, almejar efetivar contratação com particulares.

Destarte, a contratação feita pela Administração de forma direta, sem a devida instauração de certame licitatório, há de ser entendida de forma restritiva e utilizada nos estritos termos definidos nas hipóteses permissivas constantes da Lei n.º 8666/93.

Ocorre que, no caso em tela trata-se de exceção à regra, haja vista que visa a contratação direta com fulcro no artigo 25, pois **todo serviço técnico, jurídico ou não, é, em princípio, singular. Portanto, não é apenas a idéia de impossibilidade de disputa que viabiliza a inexigibilidade, mas também a idéia de incerteza em relação á plena satisfação da necessidade por meio de disputa isonômica. Assim, a essência da inexigibilidade, enquanto a realidade jurídica, justifica-se também em razão da idéia de risco (efetivo ou potencial) que envolve o pleno atendimento da necessidade.**

Desta sorte não será possível assegurar o critério objetivo de julgamento, haja vista que o tipo de solução desejada envolve risco. Corroborando com esse entendimento, assim diz a jurisprudência do TJ/SP:

JURISPRUDÊNCIA DO TJ/SP: "O TJ/SP em conformidade com a doutrina especializada, entendeu que a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição". (TJ/SP, Apelação Cível com Revisão nº 795.904-5/8-00, Rel. Antônio Rulli, 2009)

Está indicado no processo, documentação demonstrativa da atuação do advogado em processos semelhantes, o que demonstra claramente a experiência em contratos anteriores,.

Assim, contemplando a contratação direta embasada em hipótese de inexigibilidade, apresentam-se as circunstâncias previstas no art. 25, caput *in verbis*:

"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial :
(...)

Segundo o excerto acima, toda vez que for inviável a competição, quer seja por, não ser possível assegurar o critério objetivo de julgamento em razão do tipo de solução desejada, ou por qualquer uma das situações enumeradas nos incisos do artigo 25 da Lei de licitações, a escolha do terceiro será feita por meio de outro tipo de avaliação, que se revele eficiente diante da necessidade a ser satisfeita.

Não é outro o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, diante do que se pode constatar da Ementa dos Embargos Infringentes de nº 230.193-1 – Santos – 2ª Câmara Civil – 25/03/97. *In verbis*:

"LICITAÇÃO – Dispensa – Admissibilidade – Contratação de serviços técnicos singulares – Empresa de notória especialização, ainda que não a única capaz de prestar o serviço – Art. 23, III, c. c. art. 12, I e III, e § 1º do Decreto-Lei nº 2.300/96 e arts. 6º e 9º, I e III e 17, V da Lei Municipal nº 4.165/78. O fato de outras empresas prestarem os mesmos serviços não pré-exclui, para efeito de licitação, o requisito legal da singularidade, a qual não se confunde com exclusividade."



Para embasar ainda mais o assunto, a lei fala ainda em “natureza singular” conforme expresso no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93. E nesse passo, o acórdão supracitado traz importante esclarecimento ao fazer as seguintes indagações:

“Como padronizar uma produção literária, artística, científica ou jurídica? Como pretender a Administração que juristas renomados apresentem opiniões ou entendimentos iguais sobre um mesmo tema e pelo menor preço? Como exigir que especialistas notáveis se sujeitem a disputar administrativamente a preferência por seus trabalhos?”

Nos termos em que está posta, a “natureza singular” está intimamente ligada ao objeto que se deseja contratar. Porém, não obstante a afirmativa acima, boa parte dos doutrinadores pátrios já admite que o profissional, só ou em equipe, é detentor de natureza singular subjetiva.

Consoante o mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, p. 325:

“de modo geral, são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina como marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas ou artísticas, importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro, cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista, uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião... todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.”

O mesmo autor, citado por Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 252, faz a seguinte consideração:

“A singularidade do ‘objeto’ consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do ‘interesse público a ser satisfeito’. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto do ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público”.

Adilson Abreu Dallari - no seu Livro Aspectos Jurídicos da Licitação, Forense - 1997, p. 51 - tece elogios ao trabalho da Professora Lúcia Valle Figueiredo em parceria com o renomado mestre Sérgio Ferraz, dizendo:

“... já acolhendo a distinção feita pelo legislador entre dispensa e inexigibilidade, os Autores enfocam um aspecto extremamente relevante, qual seja, o fato de que um trabalho técnico profissional

Q



especializado pode ser contratado sem licitação mesmo que haja “uma pluralidade de notórios especializados” exatamente porque o trabalho produzido se torna singular em razão da singularidade subjetiva do Executante.”

Vale a pena observar as precisas colocações de Lúcia Valle Figueiredo¹, quando, com a propriedade que lhe é comum, apontou:

“Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidade peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com os seus desideratos.” (destacamos)

Parece que essa ideia daria vazão a todo tipo de serviço, o que só fica no campo da aparência. A verdade insurge-se no instante em que imaginamos que os critérios estabelecidos em uma competição devem ser sempre objetivos, evitando que os julgamentos não descambem para conclusões injustas. Isso é da essência da própria licitação.

Reverter os ensinamentos do já citado Marçal Justen Filho², traz uma convicção ainda maior de que os serviços singulares, ainda que possivelmente praticados por distintas pessoas, sem exclusividade, autorizam o adquirente a se valer de conceitos subjetivos, para, entre aqueles, optar pelo que melhor atende as expectativas da Administração. Essa escolha pode ser considerada justamente como o **campo de incidência da confiança**, afeito iniludivelmente à inexigibilidade. Vejamos o magistério:

“Na segunda categoria, podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas”.

Ora, essas circunstâncias significam que cada sujeito encarregado de prover o serviço produzirá alternativas qualitativamente distintas. As soluções serão tão variadas e diversas entre si como os são as características subjetivas da criatividade de cada ser humano. Considera-se o sempre problemático exercício da advocacia forense. Consultem-se diversos advogados e cada qual identificará diversas soluções para a condução da causa. Todas elas poderão ser cientificamente defensáveis e será problemático afirmar que uma é mais certa do que a outra. Algumas alternativas

¹ *Direitos dos Licitantes*. 4ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 32.

² Ob. cit., p. 355/356.

poderão ser qualificadas como erradas, mas mesmo essa qualificação poderá ser desmentida pela evolução dos fatos e tendo em vista a natureza contextual dos problemas enfrentados. Depois, cada advogado executará a solução técnica de modo distinto. Cada qual imprimirá à sua petição um certo estilo, valer-se-á de palavras diversas de argumentos distintos. **A condução de uma causa perante a Justiça ou a Administração nunca será exatamente idêntica a uma outra, realizada por advogado diverso.**” (destacamos)

Mais um acórdão do STF merece prestígio, sendo esse relatado pelo min. Sepúlveda Pertence, no RE n. 466.705/SP, 1 T., publicado em 28.04.2006, assim ementado:

“I. Administração Pública: inexigibilidade de licitação para contratação de serviços de advocacia com sociedade profissional de notória especialização (L. 8.666/93, art. 25, II e § 1º): o acórdão recorrido se cingiu ao exame da singularidade dos serviços contratados, que, à luz de normas infraconstitucionais e da avaliação das provas, entendeu provada: alegada violação do art. 37, caput e I, da Constituição Federal que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência da Súmula 279 e, mutatis mutandis, do princípio da Súmula 636. II. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, de resto, impertinente à decisão da causa, fundada em lei federal.”

Oportuno, neste caso, trazer quanto ao tema amplamente mitigado nesse opinativo, para que não passe assim despercebido, o posicionamento do Colendo Tribunal de Contas dos Municípios acerca da *vexatio quaestio*, que já foi inclusive sido alvo de 02 (duas) brilhantes decisões, que com a devida *vênia*, colaciona-se à presente:

“Os argumentos apresentados pelo Recorrente no seu Pedido de Reconsideração levam esta Relatoria a nova reflexão sobre o decisório em questão, considerando, sobretudo, as indicadas jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, que apontam novos elementos para o julgamento do mérito deste processo.

É de se reconsiderar que não é vedado ao Ente, conforme jurisprudência assentada no Tribunal de Contas da União – TCU (Decisão n.º 215/95, Plenário, Rel. Min. Carlos Átila Álvares da Silva, DOU de 05.06.95, págs. 8039/8041), a contratação de advogado ou escritório de advocacia para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros,

R

justificando-se portanto a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa.

Por outro lado, o exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissionais cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização os credenciem de maneira peculiar.

Registre-se que consta do processo de inexigibilidade parecer favorável da Assessoria Jurídica da Câmara (fls. 27 e 29) à possibilidade de contratação direta do escritório Couto e Moreira Advogados Associados para execução dos serviços específicos e singulares, em face da notória especialização atribuída a esses profissionais do direito.

É também passível de reconsideração o decisório porque o serviço para o qual dói contratado o referido teve objeto particular e específico – patrocinar a defesa dos direitos e interesses da Câmara em ações diversas, especialmente nas trabalhistas e de caráter administrativo -, com duração restrita ao seu fiel cumprimento, portanto, de natureza não-continuada e por isso não se confundiria com as atividades comuns e ordinárias enfrentadas no dia-a-dia da praxe administrativa ou contenciosa, tratadas na seara jurídica.

Quanto à singularidade do objeto, deve assim ser considerado quando 'sua matéria ou teor estejam atribuídos de conotação peculiar, característica inconfundível, distinta, excepcional, aquilo que é individualizado e insuscetível de competição concursal', segundo Prof. Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei de Licitação e a Contratações da Administração Pública, 6ª Ed., pág 309). Portanto, os aspectos subjetivos e objetivos são, no caso, indissociáveis, pois não apenas se pede a alta qualificação profissional ou empresarial para a execução de determinado tipo de serviço, como se requer, objetivamente, que o serviço reclamado pelo justificado interesse da Administração deva revestir características, estilo, requisitos e exigências que somente aquele profissional ou aquela firma estejam particularmente capacitados a prestar.

*Conclui-se, então que além dos elementos estabelecidos no art. 25 da Lei de Licitações – singularidade do objeto e notória especialização do prestador – há um outro elemento de relevância na condução da seleção pela Administração na hipótese de contratação direta: a **confiança.**" (negrito no original) (TCM, Processo n.º 08231/10, Plenário, Rel. Cons. Paolo Marconi)*

Nessa mesma inteligência, o C. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia pacificou o seu entendimento:

Q

AUTUAÇÃO


Ao décimo segundo dia mês de janeiro de 2023, na sede do Consórcio Portal do Sertão, foi encaminhada a esta Presidente, nomeada pela Portaria n°. 010/2022, o **Processo Administrativo n° 001/2023**, oriundo do **SECRETARIA EXECUTIVA** contendo o seguinte:

1. A descrição clara e suficiente do objeto da licitação, através de solicitação de despesa;
2. Proposta Comercial da empresa proponente;
3. Documentação completa de habilitação jurídica, exigível;
4. Atestados de Capacidade Técnica;
5. Diplomas e currículos dos técnicos responsáveis
6. Indicação da rubrica orçamentária e montante dos recursos disponíveis;
7. Despacho contábil e financeiro atestando a existência de dotações orçamentárias para atender a despesa ora solicitada;
8. Autorização do Senhor Presidente para deflagração do processo administrativo.

Diante da documentação recebida, faço a juntada do Decreto referido, atuando este processo interno para fins de procedimentos licitatórios.

Assim para constar eu, Mariclea de Araujo Santos, faço o presente registro e autuação.

Feira de Santana/BA, 12 de janeiro de 2023.



Mariclea de Araujo Santos
Presidente da COPEL
PORTARIA n°10/2022

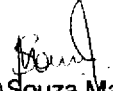
Parecer Contábil e Financeiro

Mediante expediente exarado, conforme processo administrativo: nº **001/2023**, oriundo da **Secretaria Executiva**, tendo por objeto **Prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria Jurídica Especializada em direito público para acompanhamento de processos judiciais e administrativos, bem como os convênios firmados pelo Consórcio Público.**

No valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), informamos que:

- Informamos a existência de dotação orçamentária, conforme dotações abaixo relacionadas.
- Não existe viabilidade orçamentária, para realização da referida despesa.
- Necessita remanejamento orçamentário e/ou suplementação.
- A referida despesa é incompatível com a fonte / programa indicados

Em: 12/01/2023


Marcelo Souza Mascarenhas
Contador CRC/BA nº 039824/O-6

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Unidade Orçamentaria	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Fonte
01.01 – Secretaria Executiva	2004-Manutenção das Ações Administrativas	33.90.35.00 – Serviços de Consultoria	500

Observações:



CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO PORTAL DO
SERTÃO
CNPJ Nº 11.786.798/0001-65

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE 002/2023

O Presidente do Consórcio Portal do Sertão toma pública a **RATIFICAÇÃO** do PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 001/2023 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 002/2023 - OBJETO: Prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria Jurídica Especializada em direito público para acompanhamento de processos judiciais e administrativos, bem como os convênios firmados pelo Consórcio Público.

Feira de Santana, 12 de janeiro de 2023.


JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO
Presidente



CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO PORTAL DO SERTÃO
CNPJ Nº 11.786.798/0001-65

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE 002/2023

O Presidente do Consórcio Portal do Sertão torna pública a **RATIFICAÇÃO** do PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 001/2023 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 002/2023 - OBJETO: Prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria Jurídica Especializada em direito público para acompanhamento de processos judiciais e administrativos, bem como os convênios firmados pelo Consórcio Público.

Feira de Santana, 12 de janeiro de 2023.

JOÃO PEDRO LABRIOLA CARDOZO
Presidente

